



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.003728/2008-29
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.747 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria Terceiros.
Recorrente TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2000

Ementa: ARBITRAMENTO. PAGAMENTOS REALIZADOS À MARGEM DOS REGISTROS CONTÁBEIS. LEGITIMIDADE. – LIMITAÇÃO TEMPORAL DA AFERIÇÃO.

Uma vez que a contabilidade não registra o movimento real dos fatos geradores ocorridos na empresa, a fiscalização previdenciária possui a prerrogativa de aferir os valores.

Embora as infrações encontradas pela fiscalização sejam suficientes para sustentar o arbitramento – na forma prevista no CTN e na legislação previdenciária –, a aferição somente pode ser realizada no período em que encontradas as irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, foi concedido provimento parcial ao recurso voluntário. Devem ser mantidos os valores relativos ao período de abril de 1999 a janeiro de 2000.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Vera Kempers de Moraes Abreu e Wilson Antônio de Souza Correa.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

CÓPIA

Relatório

A presente autuação tem por objeto as Contribuições Previdenciárias a cargo da empresa, destinadas a outras entidades ou fundos – Terceiros –, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados. O período deste auto de infração abrange as competências janeiro de 1999 a setembro de 2000, conforme relatório fiscal às fls. 35 a 38.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 126 a 152. Em virtude dos argumentos da defesa, a Receita Previdenciária comandou diligência fiscal, fls. 183 a 184. Como resultado, a fiscalização prestou a informação fiscal, fls. 210 a 213.

Ao apreciar a impugnação, a Delegacia da Receita Previdenciária confirmou a procedência do lançamento, em parte, fls. 220 a 231.

Discordando da decisão proferida pelo órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 243 a 265. O CRPS julgou o recurso interposto e anulou a decisão de primeira instância, fls. 301 a 304.

Reaberto o prazo para manifestação acerca do resultado da diligência fiscal, a autuada apresentou suas razões às fls. 313 a 325. A Receita Previdenciária proferiu o decisório de fls. 329 a 339, por meio do qual manteve o lançamento parcialmente.

A autuada interpôs recurso, fls. 343 a 365, no qual alega, em síntese:

- a) o arbitramento não podia persistir, visto baseado em irregularidades de apenas uma das filiais e relacionado a horas extras de poucos empregados;
- b) não houvera recusa ou sonegação de informações;
- c) fora realizado o pagamento antes do início da ação fiscal;
- d) não havia prejuízo ao Fisco;
- e) não cabia aferição para as outras filiais;
- f) não havia limitação temporal para desconsideração da contabilidade;
- g) o arbitramento era medida extraordinária.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Considera-se tempestivo o recurso interposto, conforme informação à fl. 382. Em virtude disso, supera-se o pressuposto de admissibilidade. Passa-se, dessa forma, ao exame das questões preliminares ao mérito.

O lançamento deve prosperar em parte. Embora as infrações encontradas pela fiscalização sejam suficientes para sustentar o arbitramento – na forma prevista no CTN e na legislação previdenciária –, a aferição somente pode ser realizada no período em que encontradas as irregularidades.

Improcede o argumento recursal de que o arbitramento não podia persistir, visto baseado em irregularidades de apenas uma das filiais e relacionado a horas extras de poucos empregados.

Como é cediço, o arbitramento será possível nas hipóteses de omissão do sujeito passivo ou de não correspondência da documentação à realidade. Isso está previsto no art. 148 do CTN. No caso concreto, a recorrente pagou horas extras sem transitar em folhas de pagamento nem na contabilidade. Esse fato ensejou a autuação por descumprimento de obrigações acessórias – não contabilização em títulos próprios e não registro em folhas de pagamentos dos valores referente às horas extras. Uma vez que a contabilidade não registra o movimento real dos fatos geradores ocorridos na empresa, a fiscalização previdenciária possui a prerrogativa de aferir os valores. Aferição autorizada pelas provas de pagamento de verbas sujeitas à incidência de Contribuições Previdenciárias. Destaca-se que a empresa é um só contribuinte perante a Previdência Social, assim o registro contábil é unitário. Desse modo, as omissões dos registros de uma das filiais – parte do todo – é, de fato, omissão da empresa – o todo. Afinal, a sociedade empresária é responsável por quaisquer fatos; praticados pelos empregados, prepostos e dirigentes, que ocorram em seus estabelecimentos.

O contribuinte que efetua pagamentos à margem da contabilidade – por fora dos registros formais – assume os riscos desse comportamento ilícito. Se tivesse registrado os fatos geradores, a fiscalização não teria realizado o arbitramento.

No entanto, a aferição é cabível somente no período em que foram encontradas as irregularidades, ou seja, abril de 1999 a janeiro de 2000 (item 2.2 da informação fiscal à fl. 246). Prova desse entendimento é a própria Instrução Normativa INSS n.º 70/2002; embora publicada em período posterior ao lançamento, demonstra a interpretação dos efeitos da aferição pelo órgão previdenciário. Haja vista o fato gerador da Contribuição Previdenciária ser mensal, por conseguinte a análise do cumprimento da obrigação principal, bem como das acessórias deve ser realizada nesse lapso temporal. Logo, a omissão, ou falha encontrada em determinado mês não pode ser usado para lastrear o lançamento para outro período, a não ser que as falhas persistam.

Por sua vez, o argumento recursal de que não houvera recusa ou sonegação de informações é irrelevante, porque o lançamento decorreu da constatação da ausência de registros de todos os fatos geradores.

Também não há razão à recorrente ao afirmar que fora realizado o pagamento antes do início da ação fiscal, o que afastaria o lançamento. No caso, a recorrente não efetuou o pagamento sobre os valores arbitrados, em virtude dos pagamentos “por fora”. Afinal, não se

Processo nº 18050.003728/2008-29
Acórdão n.º **2302-01.747**

S2-C3T2
Fl. 414

confundem os pagamentos sobre os valores que originaram o arbitramento, com aqueles derivados da aferição. Portanto, resta configurado o prejuízo ao sistema de Seguridade Social.

CONCLUSÃO:

Voto pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial a ele. Devem ser mantidos, na presente autuação, os valores relativos ao período de abril de 1999 a janeiro de 2000.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira